

PODER EXECUTIVO**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO****DECRETO Nº 026/2023**

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública Municipal, a Lei Federal nº 14.133/2021 e a Lei Municipal nº 4.960/2022, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 11, II, 38, I, "a" e 234 da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021 e na Lei Municipal nº 4.960/2022;

DECRETA:**TÍTULO I
DAS LICITAÇÕES****CAPÍTULO I
DA FASE PREPARATÓRIA****Seção I**

Do Plano de Contratações Anual

Art. 1º As contratações dos órgãos e entes da Administração Pública Municipal deverão estar previstas no Plano de Contratações Anual, com o objetivo de assegurar o planejamento, a racionalização e o controle das obras, serviços e compras.

Parágrafo único. Considera-se Plano de Contratações Anual o documento que consolida todas as demandas que os órgãos e entes da Administração Pública Municipal pretendem contratar ou renovar no exercício subsequente, a e garantir o alinhamento com o planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

I - Unidade de Demanda (UD): órgão ou ente da Administração Pública Municipal, responsável por identificar necessidades e requerer a contratação de bens, serviços e obras;

II - Ordenador de Despesas (OD): titular do órgão ou ente da Administração Pública Municipal, responsável pela aprovação da demanda ou devolução ao responsável pela Unidade de Compra para adequações; e

III - Unidade de Gestão e Controle (UGC): órgão ou ente da Administração Pública Municipal responsável pelo planejamento, revisão, coordenação e acompanhamento das ações relacionadas ao Plano de Contratações Anual.

Art. 3º Cada Unidade de Demanda deverá incluir as solicitações da respectiva pasta no Plano de Contratações Anual, contendo todos os itens que pretende contratar no exercício subsequente, por intermédio de ferramenta informatizada, integrante do Sistema Integrado Municipal – SIM.

Art. 4º A Unidade de Compra, ao incluir um item no respectivo Plano de Contratações Anual, deverá informar:

I - o tipo de item, o respectivo código, de acordo com os Sistemas de Catalogação de Material ou de Serviços (CATMAT/CATSERV);

II - a unidade de fornecimento do item;

III - a quantidade a ser adquirida ou contratada, acompanhada da memória de cálculo e outras informações que lhe dão suporte;

IV - a descrição sucinta do objeto;

VI - o grau de prioridade da compra ou contratação;

VII - a data desejada para a compra ou contratação; e

VIII - se há vinculação ou dependência com a contratação de outro item para sua execução, visando a determinar a sequência em que os respectivos procedimentos licitatórios serão realizados.

Parágrafo único. A data limite para inclusão das demandas no sistema é o dia 1º de maio do ano de elaboração do Plano de Contratações Anual.

Art. 5º A Unidade de Gestão e Controle deverá analisar as demandas encaminhadas pelas Unidades de Compra requisitantes, promovendo diligências necessárias para:

I - agregação, sempre que possível, de demandas referentes a objetos de mesma natureza;

II - adequação e consolidação do Plano de Contratações Anual.

Parágrafo único. Durante o período de 1º de maio a 15 de maio do ano de elaboração do Plano de Contratações Anual, a Unidade de Gestão e Controle deverá revisar as demandas encaminhadas pelas Unidades de Compra.

Art. 6º Até o dia 30 de maio do ano de sua elaboração, o Plano de Contratações Anual deverá ser aprovado pelos Ordenadores de Despesas.

§ 1º O Ordenador de Despesas poderá reprová-los itens constantes do Plano de Contratações Anual ou, se necessário, devolvê-los para a Unidade de Compras realizar adequações, observada a data limite de aprovação e envio definida no caput deste artigo.

§ 2º O relatório do Plano de Contratações Anual, na forma simplificada, será divulgado no Portal da Transparência do Município pela Unidade de Gestão e Controle, em até quinze dias corridos após a sua aprovação.

Art. 7º Poderá haver a inclusão, exclusão ou o redimensionamento de itens do Plano de Contratações Anual, pelas respectivas Unidades de Compra:

I - No período de 15 de setembro a 15 de novembro do ano de elaboração do Plano de Contratações Anual, visando à sua adequação à proposta orçamentária do órgão ou ente; e

II - Na quinzena posterior à aprovação da Lei Orçamentária Anual, para adequação do Plano de Contratações Anual ao orçamento devidamente aprovado para o exercício.

§ 1º O redimensionamento ou exclusão de itens do Plano de Contratações Anual somente poderão ser realizados mediante justificativa dos fatos que ensejaram a mudança da necessidade da contratação.

§ 2º A inclusão de novos itens somente poderá ser realizada, mediante justificativa, quando não for possível prever, total ou parcialmente, a necessidade da contratação, quando da elaboração do Plano de Contratações Anual.

§ 3º A alteração do Plano de Contratações Anual, nas hipóteses deste artigo, deverá ser aprovada pelo Ordenador de Despesas, e enviada à Unidade de Gestão e Controle para revisão e publicação da versão atualizada, dentro dos prazos previstos no caput.

§ Art. 8º O termo de referência ou projeto básico que subsidiar o processo licitatório ou o aditamento contratual deverão demonstrar que a demanda consta do Plano de Contratações Anual vigente, salvo autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º Ficam dispensados de inclusão no Plano de Contratações Anual:

I - as contratações fundamentadas nas dispensas de licitação previstas no artigo 75, I, II, III, VI, VII e VIII da Lei Federal nº 14.133/2021;

II - os itens classificados como sigilosos, nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011, ou abrangidos pelas demais hipóteses legais de sigilo;

III - as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata

o §2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021; e

IV - as contratações realizadas por meio de regime de adiantamento, nos termos da Lei Municipal nº 1.922/1998.

Art. 10. Durante o ano de sua execução, os prazos do cronograma do Plano de Contratações Anual poderão excepcionalmente ser alterados pela Unidade de Gestão e Controle, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo.

Seção II

Do valor estimado das licitações

Art. 11. No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado será com base no melhor preço, aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde, disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, inclusive mediante sistema de registro de preços e aquelas previstas no catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras do Município, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, observado o índice de atualização de preços correspondente, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada a escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; e

V - pesquisa na base nacional de notas eletrônicas, desde que a data das notas esteja compreendida no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, observado o índice de atualização de preços correspondente.

Art. 12. Na pesquisa com fornecedores, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, não inferior a 5 (cinco) dias úteis;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:



- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do fornecedor;
- c) endereço físico, eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão do orçamento; e

III - informação aos fornecedores das características da contratação, mediante o encaminhamento do Termo de Referência ou Projeto Básico, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado.
Parágrafo único. O prazo previsto no inciso I deste artigo poderá ser reduzido, na hipótese de contratação fundamentada no artigo 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021,

Art. 13. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários obtidos pelo Sistema de Custos Unitários da Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro (EMOP), desde que não envolvam recursos da União;

II - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (SINAPI), para obras e serviços de engenharia, quando envolvam recursos da União;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e a hora de acesso;

IV - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e a hora de acesso;

V - contratações similares feitas pela Administração Pública, inclusive mediante sistema de registro de preços e aquelas previstas no catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras do Município, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

VI - pesquisa na base nacional de notas eletrônicas, desde que a data das notas esteja compreendida no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, observado o índice de atualização de preços correspondente.

Parágrafo único. Nos casos de impossibilidade ou inviabilidade de obtenção do valor estimado por meio das hipóteses previstas nos incisos deste artigo, a critério do Ordenador de Despesas, poderá a Administração se valer de outros meios admitidos na doutrina e jurisprudência para formação do valor estimado da contratação.

Art. 14. O valor e percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) deverão evidenciar em sua composição, no mínimo:

- I - taxa de rateio da administração central;
- II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;
- III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e
- IV - taxa de lucro.

§ 1º Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

§ 2º No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o contratado não atue como intermediário entre o fabricante e a administração pública ou que tenham projetos, fabricação e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua nos mercados nacional ou internacional, o BDI aquisição, com exceção à regra prevista no parágrafo anterior.

Art. 15. Na pesquisa de preço para obtenção do preço estimado relativo às contratações de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, aplica-se o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ou outra que venha a substituí-la, observando, no que couber, o disposto neste Decreto.

Art. 16. Nas contratações diretas, aplica-se o disposto nos arts. 11 a 13 deste Decreto. Parágrafo único. Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no caput deste artigo, a de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos fornecidos ou prestados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 17. O valor estimado da contratação será materializado em orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação, que conterá, no mínimo:

- I - descrição do objeto a ser contratado;
- II - série de preços coletados;
- III - modo;
- IV - memória de cálculo dos valores unitário e global estimados; e
- V - sua elaboração.

Art. 18. O orçamento estimado deverá ser acompanhado, de forma anexa, dos documentos que lhe dão suporte, além de relatório, assinado pelo servidor responsável pela formação de preços, contendo:

- I - relação das fontes consultadas e os respectivos resultados, contendo o registro de fornecedores que não enviaram propostas com resposta à solicitação dentro do prazo estipulado;
- II - para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- III - pela não adoção da forma combinada dos parâmetros a que alude o artigo 11 deste Decreto;
- IV - atação direta; e
- V - cópia do Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pela sua elaboração, quando se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia.

Art. 19. Serão utilizados, como métodos para obtenção do valor estimado, a média, mediana ou o menor dos valores obtidos nas fontes de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 11 deste Decreto, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 2º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 3º Sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de valor estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente nos autos pelo responsável pela estimativa e aprovada pelo Ordenador de Despesas.

§ 5º Excepcionalmente, será admitido o valor estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do artigo 11 e no inciso IV do artigo 13 deste Decreto, desde que devidamente nos autos pelo servidor responsável pela estimativa e observado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou outro que venha a substituí-lo, nos termos do artigo 182 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo para de aferição da vantajosidade econômica das adesões às atas de registro de preços.

Seção III

Dos bens de consumo comuns e de luxo

Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as s quais se destinam, vedada a contratação de bens de luxo.

Parágrafo único. Consideram-se bens de consumo de luxo:

- I - bebidas alcoólicas;
- II - gêneros alimentícios de alta gastronomia; e
- III - outros bens de consumo que possuam características de ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

Seção IV

Do Programa de Integridade

Art. 21. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, nos termos do artigo 6º, XXII, da Lei Federal nº 14.133/2021, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 06 (seis) meses, contado da celebração do contrato, que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

Parágrafo único. Considera-se programa de integridade o conjunto estruturado de medidas institucionais voltadas para a prevenção, detecção, punição e remediação de fraudes e atos de corrupção, em apoio à boa governança.

Art. 22. O programa de integridade deve demonstrar o comprometimento da alta administração em elevados padrões de gestão, ética e conduta, bem como em estratégias e ações para disseminação da cultura de integridade da empresa, de forma compatível com sua natureza, porte, complexidade, estrutura e área de atuação.

Art. 23. O plano de integridade deverá conter, no mínimo:

- I - os objetivos;
- II - a caracterização geral da empresa;
- III - a forma de monitoramento do seu funcionamento;
- IV - o levantamento dos principais riscos para a integridade e as medidas para seu tratamento; e
- V - as competências correspondentes aos seguintes processos e funções:

- a) promoção da ética e de regras de conduta para seus sócios, empregados e colaboradores;
- b) promoção da transparência ativa e do acesso à informação;

- d) tratamento de denúncias;
- e) do funcionamento de controles internos e do cumprimento de recomendações de auditoria; e
- f) implementação de procedimentos de responsabilização.

Seção V

Das Contratações de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação

Art. 24. As contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC serão em processo de gestão estratégica das contratações desse tipo de solução.

Parágrafo único. Considera-se solução de TIC o conjunto de bens e/ou serviços que apoiem processos de negócio, mediante a conjugação de recursos, processos e técnicas utilizados para obter, processar, armazenar, disseminar e fazer uso de informações.

Art. 25. Os processos de contratação de solução de TIC deverão estar alinhados com

o Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTIC.

Parágrafo único. Considera-se Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTIC o instrumento de diagnóstico, planejamento e gestão dos recursos e processos de Tecnologia da Informação que visa atender às necessidades tecnológicas e de informação da Administração Pública Municipal para um determinado período.

Art. 26. Os processos de contratação de solução de TIC deverão ser precedidos de Estudo Técnico Preliminar, elaborado pelo órgão responsável por gerir a tecnologia da informação e comunicação e pelo planejamento, coordenação e acompanhamento das ações relacionadas às soluções de TIC da Administração Pública Municipal.



§ 1º O Estudo Técnico Preliminar da Contratação compreenderá, no mínimo:

I - das necessidades de negócio e tecnológicas, e dos requisitos necessários e à escolha da solução de TIC, contendo de forma detalhada, motivada e inclusive quanto à forma de cálculo, o quantitativo de bens e serviços necessários para a sua composição;

II - da necessidade da aquisição ou serviço, evidenciando o problema de negócio a ser resolvido;

III - requisitos da contratação, limitando-se àqueles indispensáveis à execução do objeto pretendido;

IV - descrição da solução de TIC como um todo, composta pelo conjunto de todos os serviços, produtos e outros elementos necessários e que se integram para o alcance dos resultados pretendidos;

V - para o parcelamento ou não do objeto, levando-se em consideração a viabilidade técnica e econômica para tal, a necessidade de aproveitar melhor as potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala;

VI - análise comparativa de soluções, que deve considerar os aspectos de economicidade e padronização, se for o caso, observando:

- a) a disponibilidade de solução similar em outro órgão ou ente da Administração Pública;
 - b) as alternativas do mercado;
 - c) as necessidades de adequação do ambiente do órgão ou ente para viabilizar a execução contratual;
 - d) os diferentes modelos de prestação do serviço;
 - e) os diferentes tipos de soluções em termos de composição ou características dos bens e serviços integrantes;
 - f) a ampliação ou substituição de solução anteriormente implantada, se for o caso;
- VII - análise comparativa de custos, devendo considerar as opções de aquisição, locação ou licença de uso, conforme o caso;
- VIII - estimativa do custo total da contratação; e
- IX - declaração da viabilidade da contratação, contendo a da solução escolhida, que deverá abranger a dos benefícios a serem alcançados em

§ 2º Fica dispensada a realização do Estudo Técnico Preliminar a que alude o caput deste artigo para contratações cuja estimativa de preços seja inferior ao disposto no art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 27. Nas contratações de solução de TIC, é vedado:

- I - estabelecer vínculo de subordinação com funcionários da contratada;
- II - adotar a métrica homem-hora ou equivalente para aferição de esforço;
- III - contratar por postos de trabalho alocados, salvo os casos mediante a comprovação obrigatória de resultados compatíveis com o posto previamente
- IV - fazer referências, em edital ou em contrato, a regras externas de fabricantes, fornecedores ou prestadores de serviços que possam acarretar na alteração unilateral do contrato por parte da contratada; e
- V - nas licitações do tipo técnica e preço:

- a) incluir critérios de pontuação técnica que não estejam diretamente relacionados com os requisitos da solução de TIC a ser contratada ou que frustrem o caráter competitivo do certame; e
- b) fatores de ponderação distintos para os índices "técnica" e "preço" sem que

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DO LEILÃO

Art. 28. A realização do leilão observará as seguintes etapas sucessivas:

- I - publicação do edital;
- II - abertura da sessão pública e envio de lances;
- III - julgamento;
- IV - recurso;
- V - pagamento pelo licitante vencedor; e
- VI - homologação.

Art. 29. O edital de leilão deverá conter, no mínimo:

- I - a descrição do bem, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;
- II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e os percentuais da comissão do leiloeiro designado a serem pagas pelo arrematante;
- III - a indicação do lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes;
- IV - a de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados;
- V - o critério de julgamento das propostas pelo maior lance;
- VI - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, quando necessário, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e
- VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço onde ocorrerá o procedimento.

§ 1º O prazo fixado para abertura do leilão e envio de lances não será inferior a 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de divulgação do edital.

§ 2º É vedado o pagamento de comissão a servidor designado para a função de leiloeiro.

Art. 30. O licitante poderá oferecer lances sucessivos, desde que superior ao último por ele ofertado, observado, se houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

Parágrafo único. Havendo lances iguais ao maior já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro.

Art. 31. Encerrada a etapa de envio de lances, o leiloeiro ou o servidor designado realizará a verificação da conformidade da proposta, devendo considerar vencedor aquele licitante que ofertou o maior lance, observado o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado o bem ou desde que maior que o mínimo estipulado pela Administração para arrematação.

§ Art. 32. Definido o resultado do julgamento, poderão ser negociadas condições mais vantajosas com o primeiro colocado, quando a sua proposta permanecer abaixo do preço mínimo estipulado pela Administração para arrematação.

Parágrafo único. A negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer abaixo do preço mínimo estipulado pela Administração para arrematação.

Art. 33. O resultado será registrado na ata do procedimento de licitação, devendo esta ser anexada aos autos do processo administrativo.

Art. 34. Após a declaração do vencedor, o leiloeiro ou o servidor designado emitirá documento para pagamento do bem, no prazo previsto no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Não sendo realizado o pagamento pelo arrematante, o leiloeiro ou o servidor designado examinará os lances imediatamente subsequentes e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda à Administração.

TÍTULO II DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO DO CREDENCIAMENTO

Art. 35. Considera-se credenciamento o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na ente para executar o objeto quando convocados.

Art. 36. O credenciamento deverá ser instruído com Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, a ser elaborado pelo órgão ou ente solicitante, observado, no que couber, ao disposto na Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º O edital de chamamento público para credenciamento deverá prever, no mínimo:

- I - as condições padronizadas de contratação;
- II - o valor da contratação, quando for o caso;
- III - o prazo para apresentação de propostas, contados a partir da data de divulgação do edital de chamamento público, no mínimo, de 15 (quinze) dias úteis;
- IV - a forma de apresentação dos documentos de habilitação e de proposta; e
- V - o prazo e a forma de denúncia por ato unilateral e consequente extinção do credenciamento por quaisquer das partes.

§ 2º O credenciamento será julgado pela Comissão de Contratação.

§ 3º No caso de seleção que envolva critérios técnicos de das propostas,

o julgamento será efetuado por Comissão Especial, integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, a serem indicados pelo Ordenador de Despesas responsável pela contratação, preferencialmente entre servidores efetivos dos quadros permanentes da Administração Pública.

Art. 37. A Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, no Portal da Transparência do Município, os editais de chamamento público, de modo a permitir, sempre que possível, o cadastramento permanente de novos interessados.

Parágrafo único. Quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, o edital deverá prever critérios objetivos de distribuição da demanda.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 38. A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento de manifestação de interesse (PMI), a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública.

§ 1º O procedimento previsto no caput poderá ser aplicado à atualização, complementação ou revisão de estudos, investigações, levantamentos e projetos já elaborados.

§ 2º O PMI será composto das seguintes fases:

- I - abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;
- II - autorização para a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos; e
- III - avaliação, seleção e aprovação.

Art. 39. A competência para abertura e autorização do PMI será exercida pelo Ordenador de Despesas do órgão ou ente municipal que, em razão da matéria, tenha atribuição compatível com o objeto do procedimento.

Art. 40. O edital de chamamento público para PMI deverá conter, no mínimo:

I - termo de referência, contendo:

- a) as diretrizes, premissas, informações e que orientem os trabalhos dos proponentes;
- b) o cronograma de apresentação dos trabalhos pelos proponentes;
- c) o valor máximo a título de ressarcimento dos valores, caso o objeto seja aproveitado, no todo ou em parte, pela Administração;
- d) a data limite para o requerimento de autorização para participação do procedimento;
- e) o prazo máximo para apresentação das propostas; e
- f) o critério de julgamento, nos termos do artigo 33 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Para de do objeto do projeto, levantamento, investigação ou estudo,

o órgão ou a ente solicitante avaliará, em cada caso, a conveniência e a oportunidade de reunir parcelas fracionáveis em um mesmo PMI para assegurar, entre outros aspectos, economia de escala, a coerência de estudos relacionados a determinado setor, a

§ 2º A delimitação do objeto do projeto, levantamento, investigação ou estudo poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido, a fim de possibilitar aos proponentes a sugestão de diferentes meios para sua solução.

§ 3º O prazo para o requerimento de autorização para participação do procedimento não será inferior a 15 (quinze) dias úteis, contado da data de publicação do edital.

§ 4º O prazo para início do cronograma de apresentação dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos não será inferior a 30 (trinta) dias úteis, contados da data limite para o requerimento de autorização para participação do procedimento.

§
Art. 41. O edital de chamamento público poderá condicionar o ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos à necessidade de sua atualização ou adequação, até a abertura da licitação do empreendimento, em decorrência, entre outros aspectos, de:

I - alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis;

II - recomendações e determinações dos órgãos de controle; ou

III - contribuições provenientes de consulta e audiência pública.

Art. 42. Após a aprovação da assessoria jurídica, o edital de PMI será objeto de publicidade no Portal da Transparência do Município e na Imprensa Oficial do Município, facultada a divulgação em outros meios.

Art. 43. O requerimento de autorização para participação do procedimento deverá conter as seguintes informações:

I - nome e qualificação do proponente, que permita a identificação da pessoa física ou jurídica de direito privado e a sua localização para eventual envio de notificações, informações, erratas e respostas a pedidos de esclarecimentos, onde conste, no mínimo:

a) inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) endereço; e

d) endereço eletrônico;

II - demonstração de experiência na realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos similares aos solicitados;

III - detalhamento das atividades que pretende realizar; e

IV - declaração de transferência à Administração Pública Municipal dos direitos associados aos projetos, levantamentos, investigações ou estudos selecionados.

§ 1º Qualquer alteração no do interessado deverá ser imediatamente comunicada ao órgão ou ente solicitante.

§ 2º Será admitida a demonstração de experiência a que se refere o inciso II do caput deste artigo, mediante a apresentação de atestados, emitidos por pessoas físicas ou jurídicas, que comprovem experiência prática na execução de serviço de características semelhantes.

Art. 44. A autorização para participação no procedimento:

I - será pessoal e intransferível;

II - será conferida sem exclusividade;

III - não gerará direito de preferência no processo licitatório do empreendimento;

IV - não obrigará o Município de Macaé a realizar licitação;

V - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração; e

VI - não implicará, em nenhuma hipótese, em responsabilidade da Administração Pública perante terceiros por atos praticados pela pessoa autorizada.

Art. 45. A autorização poderá ser:

I - revogada, em caso de:

a) razões de interesse público, devidamente motivadas pela Administração; e

b) desistência por parte da pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada, a ser apresentada, a qualquer tempo, por meio de comunicação ao órgão ou ao ente solicitante, por escrito;

II - anulada, em caso de vício insanável no procedimento;

III - cassada, em caso de descumprimento dos termos e condições do instrumento convocatório e seus anexos; ou

IV - tornada sem efeito, em caso de superveniência de dispositivo legal que, por qualquer motivo, impeça o recebimento dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

Parágrafo único. Os casos previstos neste artigo não geram direito de ressarcimento de valores de qualquer natureza despendidos pelo proponente.

Art. 46. A avaliação dos estudos, investigações, levantamentos e projetos apresentados será feita por Comissão Especial, formada por, no mínimo, três servidores, sendo a sua maioria ocupantes de cargos efetivos dos quadros da Administração Pública Municipal, detentores de formação compatível com o escopo do PMI.

Art. 47. A Comissão Especial poderá, mediante decisão fundamentada, solicitar manifestação da assessoria técnica de órgãos ou entes da Administração Pública Municipal para subsidiar suas decisões.

Art. 48. A avaliação, seleção e aprovação dos estudos, investigações, levantamentos e projetos apresentados pela Comissão Especial deverá demonstrar, de forma fundamentada:

I - a consistência e a coerência das informações que subsidiaram sua realização;

II - a compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e entes competentes;

III - que o produto ou serviço a ser entregue pelo proponente é adequado e

à compreensão do objeto;

IV - que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão ou ente solicitante; e

V - que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.

Art. 49. A aprovação e seleção de estudos, investigações, levantamentos e projetos não obriga a Administração Pública a sua utilização em futuro procedimento licitatório.

Art. 50. O resultado do procedimento de seleção será divulgado no Portal Nacional de

Art. 51. Os estudos, investigações, levantamentos e projetos selecionados e que forem utilizados, no todo ou em parte, em procedimento licitatório futuro, serão indenizados ao proponente exclusivamente pelo licitante contratado.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, será devida qualquer quantia pecuniária pela Administração Pública Municipal.

Art. 52. O edital e a minuta de contrato do procedimento licitatório obrigatoriamente conterão cláusula que condicione a assinatura do contrato pelo vencedor da licitação ao ressarcimento dos valores relativos aos estudos, investigações, levantamentos e projetos decorrentes do PMI utilizados, no todo ou em parte, para tanto.

Art. 53. Os autores ou responsáveis economicamente pelos estudos, investigações, levantamentos e projetos apresentados nos termos deste Decreto poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços, exceto se houver disposição em contrário no edital de abertura do chamamento público do PMI.

§ 1º Considera-se economicamente responsável a pessoa física ou jurídica de direito privado que tenha contribuído por qualquer meio e montante, para custeio da elaboração de estudos, investigações, levantamentos e projetos a serem utilizados em licitação.

§ 2º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico do autorizado.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Seção I

Art. 54. Entende-se por sistema de registro de preços o conjunto de procedimentos para realização mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

§ 1º O sistema de registro de preços poderá ser adotado:

I - para aquisição de materiais médico-hospitalares, odontológicos, de laboratório, medicamentos e soluções, gêneros alimentícios, materiais e gêneros de consumo e material permanente;

II - para aquisição de outros bens e contratação de prestação de serviços comuns, sempre que:

a) pelas características do bem ou do serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

b) for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou ente, ou a programas de governo;

c) pela natureza do objeto não for possível previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração;

III - para contratação de obras e serviços de engenharia, sempre que, cumulativamente:

a) haja termo de referência ou projeto básico padronizado e desde que a inexistência de complexidade técnica e operacional;

b) haja necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado; e

c) haja compromisso do órgão participante ou aderente de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do termo de referência ou projeto básico às peculiaridades da execução, se necessário.

§ 2º A ausência de previsão orçamentária sem a dos demais requisitos do parágrafo primeiro deste artigo não constitui motivo para a adoção do Sistema de Registro de Preços.

I - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

II - órgão ou ente gerenciador: órgão ou ente da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

III - órgão ou ente participante: órgão ou ente da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços; e

IV - órgão ou ente não participante: órgão ou ente da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços.

Seção II

Das Competências do órgão ou ente gerenciador

Art. 56. Caberá ao órgão ou ente gerenciador, na pessoa do Ordenador de Despesas, a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, em especial:

I - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

II - promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

III - realizar pesquisa de preços de mercado, observando o disposto nos artigos 11 a 13 deste Decreto;

IV - junto aos órgãos e entes participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos, ao termo de referência ou ao projeto básico;

V - realizar o procedimento licitatório, bem como os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da ata e o encaminhamento de sua cópia aos demais órgãos e entes participantes;

VI - gerenciar a ata de registro de preços;

VII - acompanhar a variação dos preços, no mercado de modo a manter a vantajosidade;

VIII - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

IX - registrar a intenção para registro de preços e dar publicidade aos demais órgãos e entes para que manifestem seu interesse na aquisição de bens, contratação de obras ou serviços objeto de licitação para Registro de Preços, estabelecendo, quando for

o caso, número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

X - avaliar os pedidos de adesão dos órgãos e entes não participantes da ata de registro de preços e orientá-los, se necessário; e

XI - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório, do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais em relação às suas próprias contratações, com posterior comunicação à Coordenadoria Geral de Contratos.



Seção III

Das Competências do órgão ou ente participante

Art. 57. O órgão ou ente participante, na pessoa do Ordenador de Despesas, será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão ou ente gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega ou execução e, quando couber

Seção IV

Dos Procedimentos do Sistema de Registro de Preços

Art. 58. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - serão registrados na ata de registro de preços os preços e quantitativos do licitante mais bem classificados

II - será incluído na respectiva ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação

III - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º O registro a que se refere o inciso II do caput deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata.

§ 2º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do caput deste artigo, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será efetuada quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente.

§ 4º O anexo que trata o inciso II do caput consiste na ata de realização da sessão pública do pregão, que conterá a informação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame.

Seção V

Da Assinatura da Ata e da Contratação com Fornecedores Registrados

Art. 59. Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por escrito.

§ 1º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas.

§ 2º A recusa do fornecedor em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades estabelecidas.

Art. 60. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio de instrumento contratual, nota de empenho ou instrumento equivalente.

Seção VI

Do Cancelamento dos Preços Registrados

Art. 61. Quando o preço registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, o órgão ou ente gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos

valores praticados pelo mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão ou ente gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, sem aplicação da penalidade, se comprovada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Art. 63. O registro de preços será cancelado quando o fornecedor:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela

ata;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput deste artigo será formalizado por despacho do Ordenador de Despesas do órgão ou ente gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devi-

do a:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

Seção VII

Da Intenção de Registro de Preços

Art. 64. Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços - IRP, a ser operacionalizado pelo Portal de Compras do Governo Federal, para registro e divulgação dos itens a serem licitados pelo Sistema de Registro de Preços.

§ 1º O prazo para que outros órgãos e entes manifestem interesse em participar de IRP será de oito dias úteis, no mínimo, contado da data de divulgação da IRP no Portal de Compras do Governo Federal.

§ 2º Caberá ao órgão gerenciador da Intenção de Registro de Preços - IRP:

I - estabelecer, quando for o caso, o número máximo de participantes na IRP em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

II - aceitar ou recusar, justificadamente, a participação de órgãos ou entes na IRP, bem como os quantitativos considerados ínfimos ou a inclusão de novos itens; e

§

III - deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da IRP.

§ 3º Os procedimentos constantes dos incisos II e III do parágrafo segundo deste artigo serão efetivados antes da elaboração do edital e de seus anexos.

§ 4º É facultado aos órgãos e entes integrantes do SIASG, antes de iniciar um processo licitatório, consultar as IRP's em andamento e deliberar a respeito da conveniência de sua participação.

§ 5º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou ente gerenciador for o único contratante.

TÍTULO III

DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 65. É admitida a subcontratação parcial, no limite de até 49% (quarenta e nove por cento) do valor contratado e desde que prevista no Projeto Básico ou Termo de

Referência.

§ 1º A subcontratação não altera a responsabilidade da contratada, que continuará íntegra perante o Município de Macaé.

§ 2º As subcontratações porventura realizadas serão integralmente custeadas pela contratada.

§ 3º A subcontratação é condicionada, em qualquer caso, à obrigação da contratada quanto à documentação do subcontratado que comprove sua habilitação jurídica, regularidade e a técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado.

§ 4º Não será permitida a subcontratação de itens referentes a parcelas de maior relevância ou valor do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

TÍTULO IV

DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS PREÇOS CONTRATADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 66. Os preços contratados são reajustáveis e irrevogáveis, pelo período de um ano, a contar da data do orçamento estimado, podendo ser reajustados a partir desta data,

desde que requerido pelo fornecedor e caso se verifique a hipótese que autorize o reajustamento, utilizando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou outro que venha a substituí-lo, nos termos do artigo 182 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. No caso de obras ou serviços de engenharia cujo orçamento estimado tenha adotado um dos parâmetros previstos no inciso I ou II do artigo 13 deste Decreto, será admitida a variação do sistema de custos utilizado, nos termos do artigo 6º, LVIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

I - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico do contrato, consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a

II - repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico do contrato, utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

III - revisão: forma de manutenção do equilíbrio econômico do contrato, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, com comprovada repercussão sobre os preços contratados, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato;

IV - preclusão: perda da faculdade processual de solicitação de reequilíbrio econômico pela inércia, intempestividade ou pela prática de ato incompatível por parte do seu titular.

Art. 68. Independentemente do prazo de duração do contrato, a concessão do reajuste em sentido estrito ou repactuação é condicionada à previsão no edital e no contrato, mediante demonstração analítica da variação dos custos, bem como deverá observar o interregno mínimo de 01 (um) ano, com data vinculada:

I - à data do orçamento estimado, no caso de reajuste em sentido estrito;

II - à data da apresentação da proposta, no caso de repactuação para os custos decorrentes do mercado;

III - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo, no caso de repactuação para os custos de mão de obra.

§ 1º Não são considerados motivos que ensejam o reajuste de preços os riscos ordinários e previsíveis inerentes ao negócio.

§ 2º No caso de reajustes em sentido estrito ou repactuações subsequentes à primeira, o interregno de um ano deve considerar a data do último reajuste em sentido estrito ou repactuação concedida.

§ 3º Os efeitos financeiros do reajuste em sentido estrito ou repactuação ocorrerão somente em relação aos itens que o motivaram e aos saldos de quantitativos porventura existentes.

§ 4º A contratada não terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro para as parcelas que sofrerem atraso em consequência da ação ou omissão motivada pela própria contratada, e também da que for executada fora do prazo sem que tenha sido autorizada a respectiva prorrogação.

Art. 69. A solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulada pelo fornecedor, mediante protocolo e autuação em processo administrativo próprio, contendo minimamente:

I - nome e qualificação da empresa e de seu representante legal, acompanhado dos respectivos documentos de identificação;

II - indicação do número do procedimento licitatório, da ata de registro de preços e do contrato, conforme o caso;

III - planilha de cálculo no qual incida o reajuste em sentido estrito, repactuação ou revisão, conforme o caso;



§
IV - cópia do acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo, quando se tratar de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra;
V - outros documentos necessários à comprovação da variação de custos;
VI - documentos necessários à comprovação da manutenção das condições de habilitação e de qualificação exigidas na licitação; e
VII - comprovante de prestação de garantia contratual, quando for o caso. Parágrafo Único. É vedada a solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro por parte da Administração.

Art. 70. Serão objeto de preclusão:

I - as solicitações de reequilíbrio econômico-financeiro realizadas após a assinatura da ata de registro de preços, do contrato ou do termo aditivo sem que tenha havido alteração dos preços, bem como após o encerramento da vigência da ata de registro de preços ou do contrato; e

II - as solicitações de reajuste em sentido estrito e repactuação realizadas após a data de aniversário do orçamento estimado, da proposta, do acordo, da convenção coletiva ou do dissídio coletivo, conforme o caso.

Art. 71. A concessão do reequilíbrio econômico-financeiro será formalizada mediante termo de apostilamento, com a divulgação no Portal da Transparência.

Art. 72. Os processos administrativos de reequilíbrio econômico-financeiro terão prioridade de tramitação e deverão ser concluídos no prazo total de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento com todos os documentos necessários.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73. No primeiro ano de vigência do presente Decreto, como regra de transição, os prazos previstos nos arts. 5º e 6º serão prorrogados por 3 (três) meses.

Art. 74. Revogam-se as disposições em contrário, em especial:

I - o artigo 5º do Decreto nº 005/2010;

II - os artigos 1º a 15 do Decreto nº 066/2014;

III - o Decreto nº 149/2019, a partir de 01/04/2023.

Art. 75. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 07 de fevereiro de 2023.

**WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO**